Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Cultura e da Educação

2025/0359(COD)

6.3.2026

PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2024/1689 e (UE) 2018/1139 no respeitante à simplificação da aplicação das regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (pacote *Omnibus* Digital sobre a IA)
(COM(2025)0836 – C10-0304/2025 – 2025/0359(COD))

Relatora de parecer: Emma Rafowicz

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação apresenta à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competentes quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A aplicação efetiva do Regulamento (UE) 2024/1689 exige que os ajustamentos introduzidos para facilitar a sua aplicação na prática não prejudiquem a clareza e a acessibilidade do quadro regulamentar para quem tem de o aplicar. Em especial, quando o regulamento se aplica nos domínios da educação, da cultura e dos meios de comunicação social, continua a ser essencial uma compreensão clara das obrigações e salvaguardas associadas à utilização de sistemas de IA, com vista a garantir a sua aplicação eficaz e coerente, com especial atenção aos titulares de direitos nos setores culturais e criativos. As medidas introduzidas para apoiar o cumprimento atempado e proporcionado do presente regulamento devem, por conseguinte, continuar a promover a clareza e a acessibilidade dos seus requisitos, e contribuir, assim, para uma utilização informada dos sistemas de IA e para a confiança na sua implantação.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Por conseguinte, são necessárias	(3) Por conseguinte, são necessárias

alterações específicas do Regulamento (UE) 2024/1689 para dar resposta a determinadas dificuldades na execução, com vista à aplicação eficaz das regras pertinentes.	alterações específicas do Regulamento (UE) 2024/1689 para dar resposta a determinadas dificuldades na execução, com vista à aplicação eficaz das regras pertinentes. ***Uma vez que os sistemas de IA são cada vez mais utilizados na educação e nos setores culturais e criativos, a sua implantação pode suscitar considerações específicas relacionadas com os processos de aprendizagem, a expressão cultural e o pluralismo dos meios de comunicação social. Por conseguinte, deve ser dada especial atenção a estes setores na aplicação do presente regulamento, a fim de apoiar a utilização informada da IA e de manter a confiança na sua implantação. No domínio da educação, tal exige, especificamente, salvaguardas para garantir que a implantação de sistemas de IA preserve a autonomia pedagógica, garanta padrões elevados de privacidade dos dados para os aprendentes e evita a dependência de ecossistemas proprietários (dependência de um fornecedor).***

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Atualmente, o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2024/1689 obriga todos os prestadores e responsáveis pela implantação de sistemas de IA a garantir a literacia do seu pessoal no domínio da IA. Começando pela educação e formação e prosseguindo sob a forma de aprendizagem ao longo da vida, o desenvolvimento da literacia no domínio da IA é crucial para dotar os prestadores, os responsáveis pela implantação e as outras pessoas afetadas das noções necessárias para tomarem decisões informadas sobre a implantação de sistemas de IA. Porém, a experiência	***Suprimido***

partilhada pelas partes interessadas revela que uma solução única não é adequada para promover a literacia no domínio da IA de todos os tipos de prestadores e responsáveis pela implantação, tornando essa obrigação horizontal ineficaz para alcançar o objetivo prosseguido por esta disposição. Além disso, os dados indicam que a imposição dessa obrigação cria encargos de conformidade adicionais, em especial para as empresas de menor dimensão, quando a literacia no domínio da IA deve ser uma prioridade estratégica, independentemente das obrigações regulamentares e das sanções possíveis. À luz do que precede, o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2024/1689 deve ser alterado de modo a exigir que os Estados-Membros e a Comissão, sem prejuízo das respetivas competências, incentivem, a título individual, coletivo e em cooperação com as partes interessadas pertinentes, os prestadores e os responsáveis pela implantação a garantir que o seu pessoal e outras pessoas envolvidas na operação e utilização de sistemas de IA em seu nome dispõem de um nível suficiente de literacia no domínio da IA, nomeadamente com a oferta de oportunidades de formação, a disponibilização de recursos informativos, o intercâmbio de boas práticas e outras iniciativas juridicamente não vinculativas. O Comité Europeu para a Inteligência Artificial («Comité») assegurará um intercâmbio recorrente sobre o tema entre a Comissão e os Estados-Membros, enquanto a Aliança para a Aplicação da IA permitirá o debate com a comunidade em geral. Esta alteração não prejudica as medidas mais amplas tomadas pela Comissão e pelos Estados-Membros para promover a literacia e as competências no domínio da IA da população em geral, incluindo aprendentes, estudantes e cidadãos de diferentes idades, em especial através dos sistemas de educação e formação.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A promoção da literacia em IA desempenha um papel importante no apoio à compreensão, por parte dos cidadãos, da IA e das suas repercussões na sociedade o que inclui a sensibilização para as oportunidades e os riscos associados à IA, em especial a capacidade de identificar e contrariar a parcialidade dos algoritmos, a discriminação e a amplificação da desinformação, contribuindo, assim, para a governação democrática e a supervisão pública. Na prática, essa compreensão é fomentada através de programas de educação, formação, qualificação e requalificação, bem como de iniciativas culturais, de literacia mediática e de sensibilização do público. Essas iniciativas mais amplas complementam as medidas organizacionais de literacia em IA tomadas pelos prestadores e responsáveis pela implantação de sistemas de IA para o seu pessoal e outras pessoas que atuem em seu nome. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser incentivados, no contexto da promoção da literacia em IA, a envolver os prestadores de serviços de ensino, as instituições culturais, as organizações dos meios de comunicação social e os intervenientes da sociedade civil, a fim de garantir que as iniciativas de literacia em IA sejam acessíveis, inclusivas e adaptadas a diferentes públicos e grupos etários.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A literacia em IA, juntamente com a literacia mediática e digital, é especialmente importante para as crianças e os jovens, que estão frequentemente expostos a sistemas de IA desde tenra idade, sem conhecimento suficiente da parcialidade, inexatidão ou resultados enganosos, bem como dos efeitos que esses sistemas podem ter na confiança na informação, na privacidade e na formação de opiniões e de comportamentos. As medidas destinadas a promover estes tipos de literacia devem apoiar o pensamento crítico, a autonomia digital e a tomada de decisões informadas, e devem ser adaptadas às diferentes idades e contextos de aprendizagem.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) A inteligência artificial está cada vez mais presente nos ambientes digitais utilizados por crianças e jovens, nomeadamente na educação, nas redes sociais, nos jogos em linha e nas plataformas culturais e criativas. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1689 deve ser aplicado de uma forma que reflita a forma como as crianças e os jovens interagem com os sistemas de IA e a sua necessidade específica de proteção e informação adequadas à sua idade.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os sistemas de IA que alteram, manipulam ou criam artificialmente imagens ou vídeos que retratam pessoas singulares em atividades sexualmente explícitas que expõem as suas partes íntimas, ou que despem uma pessoa sem o seu consentimento, causam danos às vítimas e violam os direitos fundamentais à dignidade e à privacidade. Desenvolvimentos recentes demonstraram a incompatibilidade de algumas práticas de IA com o quadro da União em matéria de direitos fundamentais. A nudificação de mulheres, a manipulação de imagens íntimas e a criação de material de abuso sexual de crianças constituem violações claras dos direitos fundamentais e do direito da União. Todavia, persiste uma substancial incerteza jurídica quanto ao facto de as aplicações de nudez baseadas em IA serem abrangidas pelo âmbito das práticas de IA proibidas pelo artigo 5.º do Regulamento (UE) 2024/1689. O artigo 112.º desse regulamento obriga a Comissão a avaliar anualmente a necessidade de alterar a lista de práticas proibidas definidas no artigo 5.º e a lista constante do anexo III, bem como de apresentar as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A Comissão não cumpriu o prazo para o período de avaliação anterior. Por esse motivo, afigura-se adequado especificar que as práticas proibidas nos termos do artigo 5.º incluem a colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA capaz de gerar ou manipular áudio, imagens ou vídeos sexualizados de pessoas singulares, que facilite, assim, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, tal como definido na Diretiva (UE) 2024/1385.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de simplificar o cumprimento e reduzir os custos associados, os prestadores de sistemas de IA não devem ser obrigados a registar os sistemas de IA a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1689 na base de dados da UE, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Uma vez que esses sistemas não são considerados de alto risco sob determinadas condições em que não representam um risco significativo de danos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais das pessoas, a imposição de requisitos de registo constituiria um encargo de conformidade desproporcionado. No entanto, um prestador que considere que um dos sistemas de IA é abrangido pelo disposto no artigo 6.º, n.º 3, continua a ser obrigado a documentar a sua avaliação antes de esse sistema ser colocado no mercado ou em serviço. Esta avaliação pode ser solicitada pelas autoridades nacionais competentes.	***Suprimido***

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O alargamento das oportunidades de testagem em condições reais pode apoiar a inovação, mas não deve levar a que os grupos vulneráveis se tornem populações de ensaio por defeito. Sempre que a testagem em condições reais inclua sistemas de IA destinados a ser utilizados na educação e na formação profissional,

	ou que tenha lugar em ambientes em que menores possam ser afetados, o plano de testagem em condições reais deve prever salvaguardas específicas para esse contexto, que incluam informações claras para as pessoas afetadas e a participação efetiva dos responsáveis pela implantação do sistemas, como escolas e outras organizações de interesse público responsáveis por esses ambientes.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar tempo suficiente aos prestadores de sistemas de IA generativa sujeitos às obrigações de marcação estabelecidas no artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1689 para adaptarem as suas práticas num prazo razoável sem perturbar o mercado, afigura-se adequado introduzir um período transitório de seis meses para os prestadores que já tiverem colocado os seus sistemas no mercado antes de 2 de agosto de 2026.	***Suprimido***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para proporcionar tempo suficiente aos prestadores de sistemas de IA de risco elevado e clarificar as regras aplicáveis aos sistemas de IA já colocados no mercado ou em serviço antes do início da aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2024/1689, convém clarificar a aplicação de um período de tolerância previsto no artigo 111.º, n.º 2,	***Suprimido***

do mesmo regulamento. Para efeitos do artigo 111.º, n.º 2, o período de tolerância deve aplicar-se a um tipo e modelo de sistemas de IA já colocados no mercado. Tal significa que, se pelo menos uma unidade individual do sistema de IA de risco elevado tiver sido legalmente colocada no mercado ou em serviço antes da data indicada no artigo 111.º, n.º 2, as outras unidades individuais do mesmo tipo e modelo de sistema de IA de risco elevado estarão sujeitas ao período de tolerância previsto no artigo 111.º, n.º 2, e, deste modo, poderão continuar a ser colocadas no mercado, disponibilizadas ou colocadas em serviço no mercado da União sem quaisquer obrigações ou requisitos adicionais nem necessidade de uma certificação adicional, desde que a conceção desse sistema de IA de risco elevado permaneça inalterada. Para efeitos da aplicação do período de tolerância previsto no artigo 111.º, n.º 2, o fator decisivo é a data em que a primeira unidade desse tipo e modelo de sistema de IA de risco elevado foi, pela primeira vez, colocada no mercado ou em serviço no mercado da União. Qualquer alteração significativa da conceção desse sistema de IA após a data indicada no artigo 111.º, n.º 2, deverá desencadear a obrigação de o prestador cumprir plenamente todas as disposições pertinentes do presente regulamento aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado, incluindo os requisitos de avaliação da conformidade.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O artigo 113.º do Regulamento (UE) 2024/1689 estabelece as datas da	***Suprimido***

entrada em vigor e do início da aplicação do mesmo regulamento, nomeadamente que a data geral de aplicação é 2 de agosto de 2026. No que toca às obrigações relativas aos sistemas de IA de risco elevado estabelecidas no capítulo III, secções 1 a 3, do Regulamento (UE) 2024/1689, o atraso na disponibilidade de normas, especificações comuns e orientações alternativas e na instituição das autoridades nacionais competentes gera dificuldades que comprometem o início efetivo da aplicação dessas obrigações e incorrem no risco de aumentar significativamente os custos de aplicação das mesmas, sob pena de não se justificar a manutenção da sua data inicial de aplicação, nomeadamente 2 de agosto de 2026. Com base na experiência adquirida, é conveniente criar um mecanismo que associe o início da aplicação à existência de medidas de apoio ao cumprimento do capítulo III, que podem consistir em normas harmonizadas, especificações comuns e orientações da Comissão. Tal deve ser confirmado por decisão da Comissão, na sequência da qual as obrigações relativas às regras aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado devem aplicar-se após seis meses, no que diz respeito aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do anexo III do Regulamento (UE) 2024/1689, e após 12 meses, no que diz respeito aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e do anexo I do mesmo regulamento. Contudo, esta flexibilidade só deve ser prorrogada até 2 de dezembro de 2027, no que respeita aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do anexo III, e até 2 de agosto de 2028, no que respeita aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e do anexo I do mesmo regulamento. O início da aplicação das referidas regras deverá,

em qualquer caso, ocorrer até estas datas. A distinção entre o início da aplicação das regras respeitantes aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do anexo III, e do artigo 6.º, n.º 1, e do anexo I do Regulamento (UE) 2024/1689 é coerente com a diferença entre as datas de início da aplicação previstas no mesmo regulamento e visa conceder o tempo necessário para a adaptação e o cumprimento das obrigações correspondentes.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) À luz do objetivo de reduzir as dificuldades de aplicação para os cidadãos, as empresas e as administrações públicas, é essencial que só sejam adotadas condições harmonizadas para a aplicação de determinadas regras quando for estritamente necessário. Para o efeito, convém suprimir determinadas habilitações conferidas à Comissão para adotar essas condições harmonizadas por meio de atos de execução, nos casos em que essas condições não sejam preenchidas. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1689 deve ser alterado a fim de suprimir os poderes conferidos à Comissão para adotar atos de execução, nomeadamente no artigo 50.º, n.º 7, no artigo 56.º, n.º 6, e no artigo 72.º, n.º 3. A supressão da habilitação para adotar um modelo harmonizado para o plano de acompanhamento pós-comercialização previsto no artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1689 tem como benefício adicional proporcionar mais flexibilidade aos prestadores de sistemas de IA de risco elevado para criarem um	(23) À luz do objetivo de reduzir as dificuldades de aplicação para os cidadãos, as empresas e as administrações públicas, é essencial que só sejam adotadas condições harmonizadas para a aplicação de determinadas regras quando for estritamente necessário. Para o efeito, convém suprimir determinadas habilitações conferidas à Comissão para adotar essas condições harmonizadas por meio de atos de execução, nos casos em que essas condições não sejam preenchidas. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1689 deve ser alterado a fim de suprimir os poderes conferidos à Comissão para adotar atos de execução, nomeadamente no artigo 50.º, n.º 7, no artigo 56.º, n.º 6, e no artigo 72.º, n.º 3. A supressão da habilitação para adotar um modelo harmonizado para o plano de acompanhamento pós-comercialização previsto no artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1689 tem como benefício adicional proporcionar mais flexibilidade aos prestadores de sistemas de IA de risco elevado para criarem um

sistema de acompanhamento pós-comercialização adaptado à sua organização. Ao mesmo tempo, reconhecendo a necessidade de clarificar como deverão os prestadores de sistemas de IA de risco elevado cumprir o que lhes é exigido, a Comissão deverá ter de publicar orientações.	sistema de acompanhamento pós-comercialização adaptado à sua organização. Ao mesmo tempo, reconhecendo a necessidade de clarificar como deverão os prestadores de sistemas de IA de risco elevado cumprir o que lhes é exigido, a Comissão deverá ter de publicar orientações. ***Nesse contexto, os códigos de boas práticas promovidos pelo Serviço para a IA, nos termos do artigo 50.º, n.º 7, devem, sempre que for pertinente, proporcionar orientações sobre a forma de garantir, de maneira proporcionada, a informação e a sensibilização adequadas dos utilizadores, nomeadamente em situações em que os sistemas de IA apresentam riscos mais reduzidos, sobretudo na educação e na formação, nos meios de comunicação social e nos serviços de informação, nas atividades culturais e criativas e na prestação de serviços públicos.***

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Artigo 4.º	
Literacia no domínio da IA	
A Comissão e os Estados-Membros incentivam os prestadores e responsáveis pela implantação de sistemas de IA a adotar medidas para garantir que o seu pessoal e outras pessoas envolvidas na operação e utilização de sistemas de IA em seu nome dispõem de um nível suficiente de literacia no domínio da IA, tendo em conta os seus conhecimentos técnicos, experiência, nível de educação e	

formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, bem como as pessoas ou grupos de pessoas visadas por essa utilização.»;

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 4-A – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Com o único objetivo de detetar e atenuar enviesamentos algorítmicos suscetíveis de afetar o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade das informações, os fornecedores de sistemas de IA de risco elevado utilizados no ecossistema dos meios de comunicação social podem, em circunstâncias excecionais e estritamente limitadas, tratar categorias especiais de dados pessoais, desde que:
	i) esse tratamento seja absolutamente necessário e não possa ser realizado de forma eficaz através da utilização de dados anonimizados, agregados ou sintéticos;
	ii) o tratamento seja limitado em âmbito, duração e acesso e não resulte na identificação, definição de perfis ou categorização de utilizadores individuais;
	iii) não sejam feitas inferências quanto a opiniões políticas, crenças religiosas ou outras características protegidas das pessoas singulares;
	iv) sejam aplicadas medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados, a fim de garantir a confidencialidade, a segurança e a responsabilização;
	v) os dados pessoais sejam apagados sem demora injustificada assim que o

	enviesamento tenha sido detetado e atenuado;
	vi) os utilizadores sejam informados, de forma clara e acessível, de que os seus dados pessoais podem ser tratados, em circunstâncias excecionais, com o único objetivo de detetar e atenuar enviesamentos algorítmicos, e recebam informações sobre o âmbito de aplicação, as salvaguardas e os direitos aplicáveis a esse tratamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 4-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. É expressamente proibido recolher, tratar ou utilizar os dados pessoais de crianças de qualquer outra forma.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 5 – n.º 1 – alínea h-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Ao artigo 5.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	«(h-A) A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que possa alterar, manipular ou criar artificialmente imagens ou vídeos que representem atividades sexualmente explícitas ou as partes íntimas de uma pessoa singular, ou que mostre essa pessoa despida sem o seu consentimento, e que possa facilitar a partilha, sem o seu consentimento, de

	material íntimo ou manipulado, tal como definido na Diretiva (UE) 2024/1385 [1-A]***.***
	[1-A] Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO L, 2024/1385, 24.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj).»

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No artigo 6.º, n.º 4, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«4. Um prestador que considere que um dos sistemas de IA a que se refere o anexo III não é de risco elevado deve documentar a sua avaliação antes de esse sistema ser colocado no mercado ou colocado em serviço. A pedido das autoridades nacionais competentes, o prestador deve facultar a documentação da avaliação.»;	

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) No artigo 49.º, é suprimido o n.º 2;	***Suprimido***

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 50 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Serviço para a IA incentiva e facilita a elaboração a nível da União de códigos de práticas para facilitar a aplicação efetiva das obrigações em matéria de deteção, marcação e rotulagem de conteúdos artificialmente gerados ou manipulados. A Comissão pode ***avaliar se o cumprimento desses códigos*** de ***práticas é adequado*** para ***assegurar o cumprimento da obrigação prevista no n.º 2,*** em conformidade com o procedimento previsto no artigo 56.º, n.º ***6, primeiro parágrafo***. Se considerar que o código não é adequado, a Comissão pode adotar um ato de execução que especifique as regras comuns para a aplicação dessas obrigações, em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 98.º, n.º 2.	7. O Serviço para a IA incentiva e facilita a elaboração a nível da União de códigos de práticas para facilitar a aplicação efetiva das obrigações em matéria de deteção, marcação e rotulagem de conteúdos artificialmente gerados ou manipulados. A Comissão pode ***adotar atos*** de ***execução*** para ***aprovar esses códigos de práticas*** em conformidade com o procedimento previsto no artigo 56.º, n.º ***6***. Se considerar que o código não é adequado, a Comissão pode adotar um ato de execução que especifique as regras comuns para a aplicação dessas obrigações, em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 98.º, n.º 2. ***Estes códigos de boas práticas indicam, sempre que se justificar, como garantir a informação e a sensibilização adequadas dos utilizadores, de forma proporcionada, nomeadamente nos casos em que se considere que os sistemas de IA apresentem riscos reduzidos, sobretudo quando utilizados na educação e na formação, nos meios de comunicação social e nos serviços de informação, nas atividades culturais e criativas ou na prestação de serviços públicos.***

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 56 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***A Comissão e*** o Comité	6. ***O Serviço para a IA e*** o Comité

acompanham e avaliam regularmente a consecução dos objetivos dos códigos de práticas pelos participantes e o seu contributo para a correta aplicação do presente regulamento. A ***Comissão***, tendo na máxima conta o parecer do Comité, ***avalia*** se os códigos de práticas abrangem as obrigações previstas nos artigos 53.º e 55.º e ***acompanha*** e ***avalia*** regularmente a consecução dos seus objetivos. ***A Comissão publica*** a sua avaliação da adequação dos códigos de práticas.	acompanham e avaliam regularmente a consecução dos objetivos dos códigos de práticas pelos participantes e o seu contributo para a correta aplicação do presente regulamento. ***O Serviço para*** a ***IA e o Comité***, tendo na máxima conta o parecer do Comité, ***avaliam*** se os códigos de práticas abrangem as obrigações previstas nos artigos 53.º e 55.º e ***acompanham*** e ***avaliam*** regularmente a consecução dos seus objetivos. ***Publicam*** a sua avaliação da adequação dos códigos de práticas.

Justificação

A presente alteração visa garantir que o acompanhamento, a avaliação e a divulgação da adequação dos códigos de práticas sejam plenamente coerentes com os mecanismos de governação definidos no presente regulamento. Atribuir estas responsabilidades ao Serviço para a IA e ao Comité coloca a supervisão nas mãos dos organismos especificamente mandatados para efetuar a supervisão técnica. Além disso, o restabelecimento deste papel do Comité é necessário para manter um equilíbrio institucional adequado.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 70 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As autoridades nacionais competentes podem disponibilizar orientações e prestar aconselhamento sobre a execução do presente regulamento, em especial às pequenas empresas de média capitalização e às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, tendo em conta as orientações e o aconselhamento do Comité e da Comissão, conforme adequado. Sempre que as autoridades nacionais competentes pretendam disponibilizar orientações e prestar aconselhamento em relação a um sistema de IA em domínios abrangidos por outras disposições do direito da União, as	8. As autoridades nacionais competentes podem disponibilizar orientações e prestar aconselhamento sobre a execução do presente regulamento, em especial às pequenas empresas de média capitalização e às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, ***e, sempre que relevante, aos responsáveis pela implantação do setor público, incluindo as autoridades públicas locais e as instituições de educação, formação e cultura financiadas por fundos públicos,*** tendo em conta as orientações e o aconselhamento do Comité e da Comissão, conforme adequado. Sempre que as

autoridades nacionais competentes ao abrigo do direito da União devem ser consultadas, conforme adequado.	autoridades nacionais competentes pretendam disponibilizar orientações e prestar aconselhamento em relação a um sistema de IA em domínios abrangidos por outras disposições do direito da União***, incluindo proteção de dados, proteção dos consumidores ou serviços de comunicação social audiovisual***, as autoridades nacionais competentes ao abrigo do direito da União devem ser consultadas, conforme adequado.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 72 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O sistema de acompanhamento pós-comercialização deve basear-se num plano de acompanhamento pós-comercialização. O plano de acompanhamento pós-comercialização deve fazer parte da documentação técnica a que se refere o anexo IV. A Comissão adota orientações sobre o plano de acompanhamento pós-comercialização.	3. O sistema de acompanhamento pós-comercialização deve basear-se num plano de acompanhamento pós-comercialização. O plano de acompanhamento pós-comercialização deve fazer parte da documentação técnica a que se refere o anexo IV. A Comissão adota orientações sobre o plano de acompanhamento pós-comercialização***, as quais incluem exemplos práticos para sistemas de IA de risco elevado implantados no ensino e na formação profissional e noutros serviços públicos, e sobre indicadores de acompanhamento que possam assinalar impactos negativos nos direitos fundamentais, incluindo resultados discriminatórios***.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 95 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Serviço para a IA e os Estados-Membros têm em conta as necessidades e os interesses específicos das pequenas empresas de média capitalização e das PME, incluindo as empresas em fase de arranque, quando incentivam e facilitam a elaboração de códigos de conduta.	4. O Serviço para a IA e os Estados-Membros têm em conta as necessidades e os interesses específicos das pequenas empresas de média capitalização e das PME, incluindo as empresas em fase de arranque, ***bem como as necessidades operacionais das autoridades públicas locais e das organizações de interesse público, entre as quais as instituições de ensino, formação e cultura, sempre que se espere que utilizem ou beneficiem desses códigos,*** quando incentivam e facilitam a elaboração de códigos de conduta.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 96 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao emitir essas orientações, a Comissão deve prestar especial atenção às necessidades das pequenas empresas de média capitalização e das PME, incluindo as empresas em fase de arranque, das autoridades públicas locais e dos setores mais suscetíveis de serem afetados pelo presente regulamento.	Ao emitir essas orientações, a Comissão deve prestar especial atenção às necessidades das pequenas empresas de média capitalização e das PME, incluindo as empresas em fase de arranque, das autoridades públicas locais e dos setores mais suscetíveis de serem afetados pelo presente regulamento***, entre os quais a educação e a formação profissional, as atividades culturais e criativas e os serviços de comunicação social e de informação***.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 111 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 5.º, tal como referido no artigo 113.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alínea a), o presente regulamento só se aplica aos ***operadores*** de sistemas de IA de risco elevado, excluindo os sistemas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, que tenham sido colocados no mercado ou colocados em serviço antes da data de aplicação do capítulo III e das obrigações correspondentes a que se refere o artigo 113.º, se, após essa data, os referidos sistemas forem sujeitos a alterações significativas em termos de conceção. Em qualquer caso, os prestadores e os responsáveis pela implantação de sistemas de IA de risco elevado concebidos para serem utilizados por autoridades públicas tomam as medidas necessárias para cumprir os requisitos e as obrigações previstos no presente regulamento até 2 de agosto de 2030.	2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 5.º, tal como referido no artigo 113.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alínea a), o presente regulamento só se aplica aos ***prestadores e responsáveis pela implantação*** de sistemas de IA de risco elevado, excluindo os sistemas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, que tenham sido colocados no mercado ou colocados em serviço antes da data de aplicação do capítulo III e das obrigações correspondentes a que se refere o artigo 113.º, se, após essa data, os referidos sistemas forem sujeitos a alterações significativas em termos de conceção. Em qualquer caso, os prestadores e os responsáveis pela implantação de sistemas de IA de risco elevado concebidos para serem utilizados por autoridades públicas tomam as medidas necessárias para cumprir os requisitos e as obrigações previstos no presente regulamento até 2 de agosto de 2030.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 111 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) É aditado o n.º 4, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«4. Os prestadores de sistemas de IA, incluindo os sistemas de IA de finalidade geral, que geram conteúdos sintéticos de áudio, imagem, vídeo ou texto e tenham sido colocados no mercado antes de 2 de agosto de 2026 devem tomar as medidas necessárias para cumprir o disposto no artigo 50.º, n.º 2, até 2 de fevereiro de	

2027.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) 2024/1689
Artigo 113

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) O artigo 113.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) Ao terceiro parágrafo é aditada a alínea d), com a seguinte redação:	
«d) O capítulo III, secções 1 a 3, é aplicável após a adoção de uma decisão da Comissão que confirme a existência de medidas adequadas de apoio ao cumprimento do mesmo capítulo, a partir das seguintes datas:	
i) seis meses após a adoção dessa decisão no que diz respeito aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do anexo III, e	
ii) 12 meses após a adoção da decisão no que diz respeito aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e do anexo I.	
Na falta da adoção da decisão na aceção do primeiro parágrafo, ou se as datas a seguir indicadas forem anteriores às datas subsequentes à adoção dessa decisão, o capítulo III, secções 1 a 3, é aplicável:	
i) em 2 de dezembro de 2027, no que diz respeito aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do anexo III, e	
ii) em 2 de agosto de 2028, no que diz respeito aos sistemas de IA classificados como sendo de risco elevado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e do anexo I.»;	

(b) Ao terceiro parágrafo é aditada a alínea e), com a seguinte redação:

«e) Os artigos 102.º a 110.º são aplicáveis a partir de [data de início da aplicação do presente regulamento].»;

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32 No anexo VIII, é suprimida a secção B;	***Suprimido***

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

A relatora de parecer declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu parecer contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração dos Regulamentos (UE) 2024/1689 e (UE) 2018/1139 no respeitante à simplificação da aplicação das regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (pacote *Omnibus* Digital sobre a IA)
Referências	COM(2025)0836 – C10-0304/2025 – 2025/0359(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO LIBE 19.1.2026 19.1.2026
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 19.1.2026
Relatora de parecer: Data de designação	Emma Rafowicz 20.1.2026
Artigo 59.º — Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	19.1.2026
Exame em comissão	9.2.2026
Data de aprovação	5.3.2026
Resultado da votação final	+: 18 –: 0 0: 3

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

18	+
NI	Nikolaos Anadiotis
PPE	Maravillas Abadía Jover, Niels Geuking, Eleonora Meleti, Matej Tonin, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Milan Zver
Renew	Laurence Farreng, Hristo Petrov, Brigitte van den Berg
S&D	Maria Guzenina, Nikos Papandreou, Emma Rafowicz, Birgit Sippel, Krzysztof Śmiszek
The Left	Carolina Morace
Verts/ALE	Diana Riba i Giner, Nela Riehl

0	-

3	0
ECR	Ivaylo Valchev
ESN	Irmhild Boßdorf
PfE	Catherine Griset

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções